



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0008922-49.2020.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS, I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI**

**ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 02/2021 (RECURSO 1)**

### **Decisão nº 1 / 2021 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo com a alocação de postos de trabalho de almoxarifes, atendentes, recepcionistas, telefonistas, auxiliar de saúde bucal, motoristas, copeiras, garçons, jardineiro, operador de empilhadeiras e secretárias, incluído na contratação o fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços, bem como a disponibilização de equipamentos, pelo prazo de 24 meses.

#### **DA SESSÃO PÚBLICA**

A sessão pública relativa ao Pregão 02/2021, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 01/02/2021 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

A proposta classificada em primeiro lugar, ofertada pela empresa **DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME**, mostrou-se inexequível, em virtude de inconsistência detectadas na Planilha de formação de custos e Proposta Detalhada (vide chat da Ata da Sessão Pública 0992514), motivo pelo qual a citada proposta foi recusada.

Com isto, foi aceita a proposta da segunda colocada, empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.271.878/0001-00**, e, após análise da documentação, restou habilitada; passando a ser denominada, a partir de agora, de Contrarrecorrente.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso no presente certame.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, conforme Ata da Sessão Pública (0992514), nos seguintes termos, apresentado pela empresa **I9 SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ/CPF: 25.245.628/0001-88** (empresa classificada em 16º lugar):

*“A presente serve como intenção de recurso pela classificação da empresa UP IDEIAS, pois a referida não cumpriu o item 10.9.3.4.1*

*do edital que deveria ser anexada em seus documentos e pela violação da INRFB nº 1436/13, pois a atividade dos cargos licitados no pregão são diversos das atividades dispostas no ANEXO 1 que o Art. 7 da citada instrução se refere, devido a isso deve ser acrescido os 20% de previdência social conforme estabelece Art. 22, Inciso I da Lei nº 8.212/91 na proposta”.*

A intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 11/02/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 19/02/2021 (sem expediente nos dias 15, 16 e 17/02, conforme Portaria 02/2021/Presidência – 0984106).

Data limite para registro de decisão: 26/02/2021.

Apenas a título de registro, informa-se que no presente certame participaram 48 (quarenta e oito empresas).

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **I9 SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0992521).

Em suas razões, em resumo, a empresa Recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a justificativa para a receita bruta superior a 10% no DRE anexado ao Comprasnet antes da Sessão Pública, tendo apresentado tal justificativa somente após abertura do certame, bem como alega que a Contrarrecorrente se utilizou de benefício fiscal inaplicável à atividade prestada, o que teria tornado a proposta dela “*excessiva e irrealisticamente vantajosa*”.

Refere que “*a empresa recorrida, em que pese tenha enviado sua DRE do último exercício social, esta apresentava divergência na receita bruta superior a 10%, razão pela qual deveria ter enviado a justificativa a que se refere o item 10.9.3.4.1. juntamente com os documentos de habilitação, o que não fez, tendo somente enviado a justificativa após a abertura do pregão*”.

Observa, também, que na “*ata do pregão eletrônico é possível perceber que à empresa recorrida fora requerida, por parte do sr. pregoeiro, a complementação da documentação, consistente nas justificativas retro citadas, conforme cláusulas editalícias acima, sendo que tal documento deveriam ter sido entregue junto com o restante da documentação de habilitação, sendo certo que a consequência do envio extemporâneo, a rigor, seria a inabilitação da empresa*”

A Recorrente, ainda, alega que “*a empresa recorrida, ao apresentar sua planilha de cálculo, “zerou” a contribuição social sobre receita bruta, supostamente sob o fundamento de que a IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, em seu art. 7º a isentaria de tal recolhimento. Ocorre que as atividade e funções objeto desta licitação não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na instrução normativa em questão.*”

A Recorrente também discorre sobre o Decreto 10.024/2019 e a Lei 10.520/2002.

Com isto, entende a Recorrente que a empresa UP IDEIAS deveria ter sido

inabilitada.

Por fim, requer:

*“o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.*

*Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar a decisão que habilitou a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.271.878/0001-00, nula de pleno direito, inabilitando, portanto, a recorrida e dando prosseguimento à análise das demais propostas classificadas.*

*Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.”*

### **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Registra-se que a empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (0994706).

Em suas Contrarrazões, em resumo, a empresa alega, quanto à suposta não apresentação da justificativa:

*“Durante a realização do certame, esta licitante incluiu duas pastas zipadas ao pregão. Uma chamada “PROPOSTA” e outra “HABILITAÇÃO”. Ocorre que, frente aos argumentos apresentados pela concorrente, podemos atribuir a não identificação dos documentos ao desconhecimento ou despreparo.*

*Na pasta “HABILITAÇÃO”, foram inclusos os seguintes documentos:*

- 00 SICAF 05.02.2021
- 01 UP - 11 Alteração
- 02 CNPJ 12.11.2020
- 03 FEDERAL 07.04.2021
- 04 FGTS 05.02.2021
- 05 CNDT 10.05.2021
- 06 ALVARA\_06\_05\_2020
- 07 NARRATIVA 03.02.2021
- 08 ESTADUAL 17.02.2021
- 09 MUNICIPAL 16.02.2021
- 10 FALÊNCIA 05.03.2021
- 11 Balanço UP 2019;
- 11.1 2019 ECD Balanço Parte 1;
- 11.2 2019 ECD DRE Parte 2;
- 11.3 2019 ECD Recibos Parte 3;
- 14 SIMPLIFICADA 29.01.2021

- 15 RG 2018 – Mercedes

- 16 CRA.UP - 31.12.2021

- 17 *Relação dos contratos vigentes UP 2020 – Balanço 2019 – 9.2020 (CORRESPONDENTE A DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL) Correspondendo ao Item 10.1, “I”;*

- 18 *Índices Balanço (DOCUMENTO QUE APRESENTA JUSTIFICATIVA A COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES APONTADOS PARA OS CONTRATOS EM ANDAMENTO). Correspondendo ao Item 10.9.3.4.1.*

- 19 CRC PR - Janilson - 04.04.2021

*Importantes para estas contrarrazões os itens 11, 11.1, 11.2, 11.3, 17 e 18, que correspondem aos documentos apontados como faltantes pela peça recursal. Logo, é notório que tais alegações não merecem prosperar, posto que a Relação dos Contratos Vigentes corresponde a Declaração Relativa ao Último Exercício Social – item 10.1 - e o documento Índices Balanço apresenta a justificativa à comprovação dos índices apontados para os contratos em andamento, equivalente ao requerido no item 10.9.3.4.1 do edital.”*

Em relação à desoneração tributária, a empresa Contrarrecorrente alega:

*“...nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS – Patronal), cabe informar que a recorrida encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica (CNAE) pertencer ao grupo 432, nos termos do art. 7º, inciso I da citada Lei.*

*Frise-se que, esta licitante apresentou as comprovações elencadas necessárias para uso do dispositivo. A comprovação de que a licitante opta por tal tributação se dá com a apresentação de Declaração, ora juntada aos anexos das documentações de PROPOSTA, e concordando com as Instruções Normativas nº 1597 e 1812 da Receita Federal,”*

...

*Destacamos que a Lei nº 12.546/2011 não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas, e prevê expressamente em seu art. 9, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas advindas das outras atividades fins da empresa.*

Por fim, pede que “Administração Pública negue provimento ao recurso da empresa I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e mantenha a decisão do pregoeiro que declarou esta licitante HABILITADA, a fim de manter o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e de não de macular a lisura do processo licitatório.”

## **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

Primeiramente, importante registrar que, durante o prazo para decisão do recurso, houve necessidade de realização de diligência, com o intuito de se identificar, de forma mais precisa, o enquadramento no CNAE, ao qual a contribuição da UP IDEIAS está vinculada.

Em resposta à diligência, a empresa enviou o Cadastro Atualizado do CNPJ, além de texto explicativo (0995649), documentos esses que se encontram publicados no site do TRE/MS.

Com base nas informações fornecidas, a Unidade Técnica deste TRE/MS manifestou-se quanto ao recurso apresentado (SEI 0995654), no sentido de que ao realizar o cotejamento entre a atividade preponderante informada pela licitante Recorrida (6209-1/00), com o disposto no artigo 4º da Lei n.º 11.774/08, ficou evidenciado que a empresa UP Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI pode efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária tendo como base de cálculo o faturamento bruto.

A Seção de Análise Contábil (SACONT) explica que, atualmente, para que a empresa possa optar pela desoneração da folha, o critério a ser observado é apenas o CNAE relativo à atividade de maior receita auferida. E, estando a empresa apta ao recolhimento substitutivo, a regra se aplica sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Aquela unidade, refere ainda, que a comprovação de que a empresa recolhe a CPBR se dá mediante a apresentação de declaração, a qual já havia sido enviada juntamente com a Proposta Inicial da licitante.

Com isto, quanto ao quesito relativo à desoneração, entende aquela unidade técnica que a argumentação da Recorrente não merece prosperar.

Cabe ressaltar que a SACONT também realizou uma análise quanto à exequibilidade da proposta, haja vista que a Recorrente se refere a ela como sendo “*excessiva e irrealisticamente vantajosa*”, tendo a aquela unidade técnica reafirmado que a planilha de formação de preços apresentada é viável.

Posto isto, conclui que a empresa UP Ideias pode recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre todas as suas atividades no exercício financeiro de 2021 e que a proposta de preços apresentada é exequível.

## **DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO**

### **1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório**

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do princípio retro mencionado, ao analisar a documentação apresentada, os agentes públicos devem se pautar, ainda, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado, dentre outros.

## **2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à habilitação**

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0978864) diversas exigências, dentre elas a apresentação da DRE, vejamos:

*“10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*

*...*

*“i) **DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, acompanhada da **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação..”*

Quanto a apresentação de justificativa relativa à divergência constante na DRE, tal previsão constou na cláusula 10.9.3.4.1:

**10.9. O BALANÇO PATRIMONIAL** apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

*10.9.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante:*

*a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,*

*b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial*

da sede ou domicílio da licitante; ou,

c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou

d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.9.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) *Liquidez Geral*: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

B) *Liquidez Corrente*: Ativo Circulante

Passivo Circulante

C) *Solvência Geral*: Ativo total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

D) *Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro)*: Ativo Circulante – Passivo Circulante

10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea “i” da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

**10.9.3.1. Resultado igual ou superior a 1 na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas “A” a “C” da cláusula 10.9.2;**

**10.9.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no mínimo, 16,66% do valor total estimado para o primeiro ano da contratação;**

**10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o primeiro ano da contratação; e**

**10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.**

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

“17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de

*Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

*17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”*

### **3 – Das considerações da Pregoeira**

Tendo em vista que a Recorrente apresentou duas justificativas para a desclassificação da empresa UP IDEIAS, uma relativa à documentação de habilitação e outra quanto a formação dos custos, para facilitar o entendimento, as presentes considerações serão divididas em 2 partes a serem comentadas, sendo elas: Apresentação de Justificativa/DRE e Planilha de Formação de Custos/ Isenção fiscal.

#### **3.1. Apresentação de Justificativa/DRE**

Embora a Recorrente tenha alegado que a empresa UP IDEIAS não apresentou, antes da sessão pública, a justificativa relativa à divergência declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, tal alegação **não procede**, uma vez que tal justificativa constou do documento denominado ÍNDICES - COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO - BALANÇO 2019 (0989770).

O citado documento pode facilmente ser verificado no sistema Comprasnet, na pasta relativa aos documentos de habilitação enviados pela empresa ANTES da Sessão Pública, trata-se do documento de n.º 18 – ÍNDICES BALANÇOS.

Cabe esclarecer que, embora a empresa tenha apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório, na Declaração de Contratos Firmados, enviada antes da sessão pública, constaram os valores remanescentes dos contratos, ao passo que o Capítulo 10 do Edital exigia que fossem apresentados os valores totais das contratações ainda vigentes.

Com isto, com o intuito de **complementar** as informações apresentadas, com base na cláusula 17.1 do Edital, abriu-se prazo de diligência para que a empresa UP IDEIAS apresentasse os valores totais dos contratos que ainda estivessem vigentes na data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que seria apresentada nova declaração, apenas com os valores totais dos contratos vigentes, esta Pregoeira também fez a seguinte solicitação durante a sessão pública: *“Solicito, ainda, que (se for o caso, conforme análise do balanço) se atente para a cláusula 10.9.3.4.1 do Edital: “Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”*

Destarte, juntamente com a nova declaração, a empresa enviou o documento ÍNDICES - COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO - BALANÇO 2019 já adequado, onde também constou a justificativa relativa à divergência (0989780).

Cabe aqui fazer uma rápida observação: ainda que a empresa UP IDEIAS não tivesse enviado a justificativa antes da abertura da Sessão Pública, entende esta

Pregoeira que não seria motivo suficiente para sua inabilitação, uma vez que o documento citado na cláusula 10.1.i do Edital (**DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício**) foi tempestivamente anexado ao sistema Comprasnet, sendo que a justificativa para eventual divergência poderia ser suprida em diligência.

Importante ressaltar o posicionamento do TCU em que enaltece a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Também relevantes os seguintes acórdãos:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”*

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”*

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI** atendeu a todas as exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Todos os documentos enviados antes e durante o certame poderão ser verificados junto ao sistema Comprasnet.

### **3.2. Planilha de Formação de Custos/CPBR**

Quanto à utilização, na formação do preço, da desoneração tributária pela empresa UP Ideias, esta Pregoeira segue o entendimento da unidade técnica (SACONT - 0995654).

Restou claro que a utilização da CPBR é uma opção da empresa, amparada por Lei, a qual tem relação com a receita da empresa e não com o objeto do certame.

Com isto, ainda que o objeto do certame não esteja elencado no rol das atividades que dariam tal benefício, isto não impede a licitante de utilizá-lo em sua proposta, haja vista que o critério a ser utilizado para a concessão da isenção é o CNAE

relativo à atividade de maior receita bruta auferida pela empresa.

A comprovação da opção pela CPBR, conforme IN.º 1436/2013 da Receita Federal, com redação dada pela IN.º 1597/2015, em seu Art. 9º, parágrafo 6º, dá-se pela apresentação de Declaração, documento esse que foi anexado ao sistema Comprasnet antes da abertura do certame (0989708).

Cabe esclarecer que a opção pela CPBR não quebra a isonomia do certame, haja vista que se trata de uma vantagem prevista em lei. Nesse sentido, vale mencionar o Acórdão TCU n.º 480/2015, cuja ementa segue abaixo:

*“Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.”*

Relevante, outrossim, registrar que as atividades objeto desta licitação são compatíveis com os serviços listados no Cadastro da Receita Federal e Contrato Social da empresa recorrida.

Posto isto, entende esta Pregoeira que a empresa **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI** apresentou proposta de preços exequível e dentro dos parâmetros legais.

## **DA DECISÃO**

Do exposto, das razões e das contrarrazões apresentadas, da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa I9 SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e o **julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE** quanto ao mérito.

Com isto, esta Pregoeira mantém HABILITADA a licitante **UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ 07.271.878/0001-00, e decide pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra.

O presente entendimento será divulgado no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetido à análise da autoridade superior para proferir decisão definitiva, nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (0992514) e o parecer da unidade técnica (0995654) já estão disponíveis para consulta no site do TRE/MS.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes consta

no sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado. Quanto à diligência realizada durante a fase de recurso, esta encontra-se publicada somente no site do TRE/MS (<https://www.tre-ms.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregao/pregao-2021/pregao-02-2020>).

Após a manifestação da Autoridade Superior quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

*(assinado eletronicamente)*  
**Maria Julia de Arruda Mestieri**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 23/02/2021, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0995897** e o código CRC **C83B6623**.